



Número: **0825261-86.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KRONOS COMERCIAL LTDA (REQUERENTE)	JOAO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VEIGA CHRISMANN (ADVOGADO)
KRONOS SP COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA (REQUERENTE)	JOAO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VEIGA CHRISMANN (ADVOGADO)
KRONOS BH COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. (REQUERENTE)	JOAO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VEIGA CHRISMANN (ADVOGADO)
KINHOMAR RIO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	JOAO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VEIGA CHRISMANN (ADVOGADO)
GUTO MAZZONI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (REQUERENTE)	JOAO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE VEIGA CHRISMANN (ADVOGADO)
PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR)	ADRIANO PINTO MACHADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13850 2891	20/08/2024 17:18	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0825261-86.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: KRONOS COMERCIAL LTDA, KRONOS SP COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, KRONOS BH COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., KINHOMAR RIO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, GUTO MAZZONI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Index 128608660: considerando que foi requerida a recuperação judicial, nada a prover.

Index 128746047: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, considerando que já foi requerida a recuperação judicial; considerando ainda que é obvio que nenhum juiz pode decidir no sentido de incluir créditos que a Lei nº 11.101/05 estabelece que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados”; e considerando finalmente que “os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão embargada e não se destinam à reapreciação da causa ou recurso pelo próprio órgão julgador que proferiu a decisão” (EDcl no REsp n. 1.831.057/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023), deixo de dar provimento aos mesmos.

Index 129782064: trata-se de requerimento de recuperação judicial oferecida por Kronos Comercial Ltda – “Kronos RJ”, Kronos SP Comercio de Acessorios para Veiculos Ltda. – “Kronos SP”, Kronos BH Comercio de Acessorios para Veiculos Ltda. – “Kronos BH”, Kinhomar Rio Importação e Comercio Ltda – “Kinhomar” e Guto Mazzoni Comercio e Distribuidora Ltda. – “Mazzoni”, designados em conjunto “Kronos”; todos já qualificados nestes autos, emendaram a presente ação de tutela cautelar antecedente para apresentar pedido principal de recuperação judicial, alegando, em resumo, que a operação do Grupo teve início em 2002, na Cidade do Rio de Janeiro, como distribuidor de películas de controle solar (insulfilm), se tornando a maior do estado em 2007 com a aquisição do principal concorrente. Afirmam que em 2009, iniciou a importação de centrais multimídias automotivas com a proposta de oferecer qualidade em produtos e atendimento, investindo fortemente em suporte técnico e atendimento pós-venda, se tornando referência no setor em qualidade e atendimento. Aduz que o Grupo nessa longa caminhada buscou sempre o que há de melhor em qualidade e tecnologia, testando e aperfeiçoando os produtos para entregar o que há de melhor para seus clientes. Assevera que em 2016 abriu suas “filiais” em São Paulo e Belo Horizonte, visando expandir o trabalho e desde



então atende clientes em todo o Brasil. Argumenta que além da vasta linha de centrais multimídias, o Grupo Kronos também comercializa Streaming Box e monitor de encosto de cabeça, todos com sistema Android, oferecendo assim aparelhos para atender a todas os veículos de montadoras presentes no país. Diz que a despeito do Grupo Kronos ter se consolidado como uma das maiores comercializadoras de acessórios automotivos de multimídia do Brasil, estão enfrentando a pior crise financeira desde sua fundação, a qual decorre da convergência de vários e críticos fatores que acometeram suas atividades nos últimos anos. Informa que, em resumo, a difícil situação econômica enfrentada decorre, principalmente, da conjunção dos seguintes fatores, a) os globais: (i) queda acentuada da demanda desde o início da pandemia da Covid-19; (ii) crise no setor de varejo; (iii) a alta no preço dos insumos decorrente da pandemia do Covid-19 e da guerra deflagrada entre a Rússia e a Ucrânia; (iv) o expressivo aumento da Taxa Selic a partir do ano de 2021, que resultaram em crise na operação/vendas; b) os específicos: (i) Carga importada retida na origem, embarque, em razão de erro na especificação da embalagem do produto; (ii) Retenção de grande carga de mercadorias na alfândega –mais de 3 meses – devido a sobrecarga de despachos aduaneiros no Porto do Rio de Janeiro – Colapso do sistema alfandegário; (iii) Retenção de novo carregamento aeronáutico no Aeroporto do Rio de Janeiro, o qual se estende até hoje, que acarretaram em grave crise de liquidez. Salaria que o Grupo tem como cerne de sua atividade a aquisição de insumos e produtos importados para revenda e distribuição no mercado nacional, venda direta e, em conjunto, às concessionárias das montadoras/fabricantes de automóveis comercializados no Brasil. Sustenta que, nessa esteira, o Grupo empenha numerário junto aos exportadores, adiantando os pagamentos para obter seus insumos/produtos sob encomenda para, por vezes, faturar suas mercadorias meses depois com a venda das mesmas no mercado interno.

É o breve relatório. Decido.

As requerentes atenderam aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de CNPJ.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

As requerentes apresentam certidões negativas de protestos, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anterior recuperação judicial.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

- i. A imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as empresas do Grupo, pelo período total de 180 (cento e oitenta) dias corridos;
- ii. Nomeio administrador judicial Pinto Machado Advogados, na pessoa do dr. Adriano Pinto Machado (adrianomachado@pintomachado.adv.br), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Para a fixação da sua remuneração, traga a mesma planilha indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários. Intime-se o Administrador por e-mail para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.
- iii. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estaduais (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais) e municipais (nas cidades em que as empresas tiverem estabelecidas);



iv. Determino a intimação eletrônica da douta Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital;

v. Considerando que “o advento da Lei nº 13.043/2014 não influenciou na jurisprudência da Corte Superior no sentido da dispensa da prova da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial à empresa devedora” (AgInt no AREsp n. 1.693.919/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024), determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as empresas do Grupo exerçam suas atividades;

vi. Determino a expedição do edital previsto no art. 52 § 1º da Lei nº 11.101/05.

vii. Mantenho os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Kronos como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;

viii. Suspenso a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Kronos as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial do Grupo.

Indefiro o tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores, bem como à indicação do valor dos salários de seus funcionários, uma vez que a Lei nº 11.101/05 não prevê a exceção pretendida.

Defiro que a presente decisão judicial sirva como ofício, autorizando aos advogados do Grupo Kronos que a apresentem aos Juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste Juízo, a cada um dos referidos processos judiciais e/ou pessoas.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias corridos para juntada da documentação complementar, de modo a atender integralmente o quanto exigido pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Venha o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Em cumprimento ao TAC firmado nos autos do processo nº 0001360-59.2023.2.00.0819, comunique-se a presente nomeação ao gabinete do Corregedor-Geral de Justiça.

Index 132150737: ainda que o requerimento de recuperação judicial tenha vindo fora do prazo fixado, o fato é que tal questão, caso seja apresentada qualquer objeção, poderá ser suscitada na assembleia geral de credores, que, como se sabe, é soberana para deliberar sobre os temas referentes à recuperação.

Index 134175469: remeto o requerente ao 1º parágrafo do despacho de index 127520585.

Index 135995310: cumpra-se a determinação da 2ª instância.

RIO DE JANEIRO, 20 de agosto de 2024.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA



Juiz Titular

